

RECONHECIMENTO DO NAMORO COMO UNIÃO ESTÁVEL

Rafaela Borgo Koch Schlickmann¹
Geovana da Conceição²
Flávio Schlickmann³

Recebido em: 22 nov. 2017

Aceito em: 27 fev. 2018

Resumo: O presente artigo tem como objetivo a análise dos institutos Namoro e União Estável, observando-se suas características e diferenças e a possibilidade da conversão do Namoro em União Estável. E, para proceder com referida análise, realizou-se um breve histórico da Família e do casamento no Brasil, com seus respectivos conceitos, seguido da análise da origem e evolução da União Estável até os dias de hoje, seus requisitos e as modificações trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro. Por fim, observaram-se as características do Namoro e suas semelhanças com a União Estável, a existência do contrato de namoro e a possibilidade do Namoro vir a ser considerado ou transformado em União Estável. Para o desenvolvimento do presente artigo a Metodologia empregada foi a base lógica indutiva por meio da pesquisa bibliográfica, sendo utilizada ainda as técnicas do referente, categoria e conceito operacional.

Palavras-chave: Família. Casamento. União Estável. Namoro.

RECOGNITION OF DATING AS A COMMON-LAW MARRIAGE

Abstract: This article aims to analyze the institutes of dating and common-law marriage, noting their characteristics and differences and the possibility of conversion of dating to common-law marriage. And, to proceed with this analysis, the study was carried out a brief history of the family and marriage in Brazil, with their respective concepts, followed by analysis of the origin and evolution of common-law marriage until the present day, its requirements and modifications which led to the Brazilian legal system. Finally, the characteristics of dating and its similarities with the common-law marriage was observed, the existence of the contract and the possibility of dating come to be considered or processed as a common-law dating. For the development of the present article the Methodology used was the logical inductive basis through the bibliographical research, being still used the techniques of the referent, category and operational concept.

Keywords: Family. Marriage. Common-law Marriage. Dating.

¹ Doutoranda do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica – PPCJ – UNIVALI. Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Bacharel em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI e Especialista em Direito Processual Civil pela mesma instituição. Professora da Graduação nos cursos de Direito e de Gastronomia na Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Advogada. Bolsista do Programa UNIEDU Pós-Graduação 2017. E-mail: rafaelabkoch@univali.br.

² Professora no Curso de Direito da Universidade do Vale do Itajaí de Itajaí nas disciplinas de Direito Civil e Direito Processual Civil e no Curso de Pós-Graduação em Direito Civil Avançado. Mestre em Gestão de Políticas Públicas da UNIVALI e advogada militante na Comarca de Itajaí na área do Direito de Família. E-mail: geovanadireitodefamilia@gmail.com.

³ Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Especialista em Ciência Penais pela Universidade Anhanguera – UNIDERP. Bacharel em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Professor da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI nas cadeiras de Direito Penal (Parte Geral), Direito Processual Penal, Núcleo de Prática Jurídica (Direito Penal), Estágios Especializantes (Penal). Advogado. E-mail: schlickmann@univali.br.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objeto de estudo os institutos do Namoro e da União Estável e como objetivo analisar as circunstâncias em que o relacionamento de Namoro pode passar a ser caracterizado como União Estável.

Questão que faz parte do cotidiano de muitas pessoas nos dias atuais, referido tema é objeto de discussões e ainda suscita pontos de divergência.

Para o desenvolvimento da presente pesquisa, foi formulado o seguinte problema: É possível reconhecer o Namoro como União Estável?

Visando o desenvolvimento lógico da pesquisa, apresentar-se-á, de início, um breve histórico sobre a Família, estudando-se a origem e conceituação do referido instituto.

Por conseguinte, essa pesquisa enfocará o histórico do casamento no Brasil, apresentando conceituação do mesmo, bem como suas características, finalidades e natureza jurídica.

Ao discorrer-se sobre a União Estável, far-se-á uma análise da evolução histórica do referido instituto até os dias atuais, conceituando-o e atentando-se aos requisitos para caracterização do mesmo, além das modificações no ordenamento jurídico brasileiro, ressaltando-se o reconhecimento da União Estável homoafetiva pelo Supremo Tribunal Federal.

Derradeiramente, passa-se a analisar o instituto do Namoro, elucidando-se conceituação, características e as diferenças entre Namoro e União Estável, no intuito de esclarecer em que situações aquela condição pode ser configurada como esta. Apresentar-se-á, outrossim, a figura do contrato de namoro e sua aceitação ou não pelo meio jurídico, procedendo-se, por fim, com a aplicação do tema na vida prática através de julgados recentes de nossos tribunais.

Para o desenvolvimento do presente artigo a Metodologia empregada foi a base lógica indutiva por meio da pesquisa bibliográfica, sendo utilizada ainda as técnicas do referente, categoria e conceito operacional.

2 DA FAMÍLIA

2.1 BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA

A Família, primitivamente caracterizada por instintos de perpetuação da espécie, passou por uma série de modificações e, ao longo dos anos, as relações, outrora poligâmicas, adquiriram caráter de exclusividade, atingindo o instituto da monogamia.

A partir de então, a monogamia ensejou o exercício do poder paterno, fazendo da Família

monogâmica, segundo Venosa⁴, “um fator econômico de produção, pois esta se restringe quase exclusivamente ao interior dos lares, nos quais existem pequenas oficinas”.

Após o advento da Revolução Industrial a Família perdeu sua característica de unidade de produção e, por conseguinte, seu viés econômico, transformando-se em uma instituição de valores morais, afetivos, espirituais e de assistência recíproca, constituindo o modelo atual de Família:

Entre os vários organismos sociais e jurídicos, o conceito, a compreensão e a extensão de Família são os que mais se alteraram no curso dos tempos. Nesse alvorecer de mais de um século, a sociedade de mentalidade urbanizada, embora não necessariamente urbana, cada vez mais globalizada pelos meios de comunicação, pressupõe e define uma modalidade conceitual de Família bastante distante das civilizações do passado. Como uma entidade orgânica, a Família deve ser examinada, primordialmente, sob o ponto de vista exclusivamente sociológico, antes de o ser como fenômeno jurídico. No curso das primeiras civilizações de importância, tais como a assíria, hindu, egípcia, grega e romana, o conceito de Família foi de uma entidade ampla e hierarquizada, retraindo-se hoje, fundamentalmente, para o âmbito quase exclusivo de pais e filhos menores, que vivem no mesmo lar.⁵

Conforme discorrem Farias e Rosenvald⁶, a sociedade moderna modificou os padrões tradicionais de Família, impondo “um modelo familiar descentralizado, democrático, igualitário e desmatrimonializado”, consubstanciando as necessidades do ser humano pautadas no afeto.

Assim, a evolução natural do ser humano e de seus valores fez com que o conceito de Família sofresse alterações sem, contudo, perder seu caráter de núcleo social primário.

1.2 CONCEITO DE FAMÍLIA

A Família, reconhecida como originária do Casamento, é instituto que abrange uma série de conceitos. No ordenamento jurídico sua aceção se dá de três formas: amplíssima, lata e restrita. A concepção amplíssima compreende indivíduos vinculados pelo sangue e pela afinidade e também aqueles que se associam ao seio familiar através do serviço doméstico, como exemplo.⁷

A concepção estrita é elucidada por Rizzardo⁸ da seguinte forma:

No sentido atual, a Família tem um significado estrito, constituindo-se pelos pais e filhos, apresentando certa unidade de relações jurídicas, com idêntico nome e o mesmo domicílio e residência, preponderando identidade de interesses materiais e morais, sem expressar, evidentemente, uma pessoa jurídica.

Em sentido amplo, a Família engloba cônjuges, prole, parentes colaterais até determinado grau e os parentes por afinidade. Dias⁹ esclarece que o conceito de Família se pluralizou, abarcando

⁴ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: direito de Família**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p.3.

⁵ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: direito de Família**. 16. ed. p. 3.

⁶ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: famílias**. 6. ed. Salvador: Jus Podivm, 2014. p. 36.

⁷ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, 5º volume: direito de Família – 30ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 10.

⁸ RIZZARDO, Arnaldo, **Direito de Família**. Rev. Atual. e Ampl. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 11.

⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das Famílias** – nova ortografia. 10 ed. São Paulo: Editora Revista dos

relações afetivas outrora olvidadas pelo ordenamento jurídico:

Hoje, todos já estão acostumados com Famílias que se distanciam do perfil tradicional. A convivência com Famílias recompostas, monoparentais, homoafetivas permite reconhecer que ela se pluralizou, daí a necessidade de flexionar igualmente o termo que a identifica, de modo a albergar todas as suas conformações. Expressões como Famílias marginais, informais, extramatrimoniais não mais servem, pois trazem um ranço discriminatório. Segundo Michele Perrot, despontam novos modelos de Família, mais igualitárias nas relações de sexo e idade, mais flexíveis em sua temporalidade e em seus componentes, menos sujeitas à regra e mais ao desejo. A vastidão de mudanças das estruturas políticas, econômicas e sociais produziu reflexos nas relações jurídico-familiares. Os ideais de pluralismo, solidarismo, democracia, igualdade, liberdade e humanismo voltaram-se à proteção da pessoa humana.

Assim, se antes a Família era compreendida tão-somente de modo tradicional e restrito, não se admitindo outras formas de união que não as constituídas por um homem, uma mulher e sua prole, hoje o conceito de Família se ampliou, em virtude da transformação da sociedade e da necessidade de proteção jurídica às diferentes uniões, outrora olvidadas pelo ordenamento jurídico.

3 DO CASAMENTO NO BRASIL

3.1 HISTÓRICO E CONCEITUAÇÃO

O Casamento, instituição inerente à Família, caracterizou-se, no período do Brasil Colonial, pelas influências lusitanas, as quais atribuíam ao mesmo as formalidades romano cristãs e apresentavam cerimônias eminentemente religiosas. No Brasil Imperial, conforme dispõe Pedroni¹⁰, houve a tentativa de se secularizar o casamento, de forma a “tirá-lo da seara da igreja e transportá-lo ao âmbito civil”. Todavia, foi somente após o advento da República que se estabeleceu a obrigatoriedade do casamento civil, sendo que o Casamento religioso se tornou apenas interesse individual.

O Casamento atual, portanto, nos ditames de Rizzardo¹¹, apresenta-se como “um contrato solene pelo qual duas pessoas de sexo diferente se unem para constituir uma Família e viver em plena comunhão de vida”.

Dias¹² esclarece que o Casamento não só representa uma união de corpos, mas também engloba direitos e deveres para ambas as partes, acrescentando que:

Casamento tanto significa o ato de celebração do matrimônio como a relação jurídica que dele se origina: a relação matrimonial. O sentido da relação matrimonial melhor se expressa pela noção de comunhão de vidas, ou comunhão de afetos. O ato do Casamento cria um vínculo entre os noivos, que passam a desfrutar do estado de casados. A plena comunhão de

Tribunais, 2015. p. 40.

¹⁰ PEDRONI, Ana Lúcia. **Dissolução do Vínculo Matrimonial** – (des)necessidade da separação judicial ou de fato como requisito prévio para obtenção do divórcio no direito brasileiro – Florianópolis: OAB/SC Editora, 2005. p. 32.

¹¹ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. Rev. Atual. e Ampl. 9. ed., p. 17.

¹² DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das Famílias** – nova ortografia. 10 ed. p. 40.

vida é o efeito por excelência do Casamento.

Desta feita, embora o ordenamento jurídico venha sofrendo modificações em virtude do espaço que a Família homoafetiva tem conquistado, o conceito tradicional do Casamento permanece o mesmo: pessoas de sexo distinto unidas pela lei para fins de constituir Família.

3.2 NATUREZA JURÍDICA, CARACTERÍSTICAS E FINALIDADE DO CASAMENTO

A natureza jurídica do Casamento apresenta divergências na doutrina. A principal delas é pertinente à sua qualificação como instituto de direito público ou privado.

A corrente individualista ou contratualista, no ensinamento de Pereira¹³, determina ser o Casamento um contrato, “tendo em vista a indispensável declaração convergente de vontades livremente manifestadas e tendentes à obtenção de finalidades jurídicas”, ainda que o mesmo se caracterize como um contrato de Direito de Família, tendo por objeto a união de um homem e uma mulher.

A corrente institucional declara surgir uma situação jurídica por meio da vontade dos contraentes regulamentada através de lei, de forma que, embora as partes tenham a liberdade de escolher seu cônjuge e optar pelo matrimônio, uma vez casados, estarão subordinados aos direitos e deveres inerentes à instituição do Casamento.¹⁴

A corrente eclética ou mista toma corpo, por conseguinte, com o objetivo de unir as correntes individualista e institucional. Conforme elucida Venosa¹⁵, sintetizando tais correntes, “pode-se afirmar que o casamento-ato é um negócio jurídico; o casamento-estado é uma instituição”. Tal doutrina busca, portanto, pacificar e unificar os entendimentos diversos acerca da natureza jurídica do Casamento.

As características do Casamento revelam-se na liberdade na escolha do nubente, a solenidade do ato nupcial, o fato de ser a legislação matrimonial de ordem pública, a união permanente e a união exclusiva.¹⁶

A liberdade na escolha do nubente é primordial, tendo em vista o caráter pessoal do matrimônio e a interferência familiar restringe-se “tão somente à orientação, mediante conselhos, salvo nos casos em que a legislação exige o consentimento dos pais”.¹⁷ A solenidade do ato nupcial, por sua vez, intenta que o Casamento seja promovido com a observância de uma série de requisitos e inscrito no registro civil, garantindo sua validade.

¹³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. volume v – direito de família. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 57.

¹⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. volume v – direito de família. 22. ed. p. 57.

¹⁵ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: direito de Família**. 16. ed. p. 26.

¹⁶ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, 5º volume: direito de Família – 30ª ed. p. 41

¹⁷ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, 5º volume: direito de Família – 30ª ed. p. 40.

A legislação matrimonial de ordem pública objetiva que o Casamento seja uma organização social moral adequada às aspirações do Estado e de acordo com a legislação existente, de forma que as convenções particulares subordinar-se-ão à instituição do Casamento.¹⁸

No que tange à união permanente, Diniz¹⁹ assevera que esta característica abriga a ideia de comunhão de vida e que, uma vez contraído o matrimônio, “mesmo que venham a separar-se ou divorciar-se e tornem a se casar novamente existe sempre, em regra, um desejo íntimo de perpetuidade, ou seja, de permanência da ordem conjugal e familiar”.

Por fim, a união exclusiva diz respeito à fidelidade conjugal que, no entendimento de Rizzardo²⁰, se dá “precipualemente em razão da natureza do próprio ser humano, que não comporta uma tolerância de compartilhamento nessa ordem”.

No que diz respeito às finalidades do Casamento, Leciona Pedroni²¹ que, nos primórdios do Direito Romano, resumia-se aos interesses da Família antes dos interesses particulares dos cônjuges: “com a evolução dos costumes, a finalidade passou a ter ligação mais direta com os próprios cônjuges, considerando ser o Matrimônio uma união, visando o benefício comum”.

Afirma Venosa²² a este respeito que:

Quanto às múltiplas finalidades do matrimônio, situam-se mais no plano sociológico do que no jurídico. Conforme estabelecido tradicionalmente pelo Direito Canônico, o Casamento tem por finalidade a procriação e educação da prole, bem como a mútua assistência e satisfação sexual, tudo se resumindo na comunhão da vida e de interesses.

Claramente se verifica que as finalidades do Casamento dizem respeito, basicamente, aos anseios dos cônjuges, os quais buscam, através da instituição do Casamento, partilhar suas experiências e interesses com o cônjuge.

4 DA UNIÃO ESTÁVEL

4.1 ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA UNIÃO ESTÁVEL

A União Estável, em sua essência, representa o estilo familiar que originou o Casamento antes do mesmo ser positivado.

Venosa²³ afirma que a Família é um fenômeno social preexistente ao Casamento, isto é, um fato natural, destacando-se que: “A sociedade, em determinado momento histórico, institui o

¹⁸ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, 5º volume: direito de Família – 30ª ed. p. 41

¹⁹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, 5º volume: direito de Família – 30ª ed. p. 42.

²⁰ RIZZARDO, Arnaldo, **Direito de Família**. Rev. Atual. e Ampl. 9. ed.. p. 24.

²¹ PEDRONI, Ana Lúcia. **Dissolução do Vínculo Matrimonial** –(Des)necessidade da separação judicial ou de fato como requisito prévio para obtenção do divórcio no direito brasileiro. p. 36.

²² VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: direito de Família**. 16. ed. p. 28.

²³ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: direito de Família**. 16. ed. p. 36.

Casamento como regra de conduta. A partir daí surge a problemática da união conjugal sem Casamento”:

De qualquer forma, durante muito tempo nosso legislador viu no Casamento a única forma de constituição da Família, negando efeitos jurídicos à união livre, mais ou menos estável, traduzindo essa posição em nosso Código Civil do século passado. Essa posição dogmática, em um país no qual largo percentual da população é historicamente formado de uniões sem Casamento, persistiu por tantas décadas em razão de inescandível posição e influência da Igreja católica. Coube por isso à doutrina, a partir da metade do século XX, tecer posições em favor dos direitos aos concubinos na esfera obrigacional. Advirta-se, de início, que, contemplada a terminologia União Estável e companheiros na legislação mais recente, a nova legislação colocou os termos concubinato e concubinos na posição de uniões de segunda classe, ou aquelas para as quais há impedimentos para o Casamento. Isso fica muito claro no vigente Código civil quando, no art. 1.727 descreve: ‘As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato’.

A assimilação legal da União Estável pelo ordenamento jurídico custou a acontecer. Com o passar dos anos e em razão dos inúmeros casos que necessitavam de provimento jurisdicional, a jurisprudência foi gradualmente concedendo direitos, especialmente à concubina ou companheira, designação esta que passou a ser adotada para remeter-se à mulher que vive em União Estável.²⁴

Foi com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988²⁵ que a União Estável ganhou espaço e passou a ser considerada Família, preceituando o artigo 226, § 3º, da Carta Magna que “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a União Estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em Casamento”.

A partir de então a União Estável recebeu regulamentação própria, sendo inserida, por conseguinte, no Código Civil Brasileiro de 2002²⁶, conforme elucida Rizzardo²⁷:

O Código Civil (...) disciplina o assunto em cinco artigos, com previsões um tanto diferentes do que vem nas Leis nºs 8.971 e 9.278. Nos dispositivos pertinentes, e que se consolidam depois de sucessivas emendas, firma-se que é reconhecida como entidade familiar a União Estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de Família. Na redação inicial, era imposto prazo de cinco anos de união, que se reduzia para três anos quando houvesse filho comum. A União Estável não se constituirá caso ocorrerem os impedimentos do art. 1.521, que são os que não permitem o Casamento.

Ressalte-se que a União Estável difere-se da união livre. A primeira revela a convivência do homem e da mulher – sob o mesmo teto ou não –, como se fossem marido e esposa, constituindo-se de um fato social que gera efeitos jurídicos. Na união livre, por outro lado, a relação se apresenta de forma fugaz e passageira, de modo que não se pode, portanto, confundir com a primeira.²⁸

²⁴ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direito de Família**. 16. ed. p. 36.

²⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, promulgada em 05 de outubro de 1988, doravante denominada Constituição Federal de 1988.

²⁶ BRASIL. **Código Civil Brasileiro**, Lei nº 10.406/2002. promulgada em 10 de janeiro de 2002, doravante denominado Código Civil.

²⁷ RIZZARDO, Arnaldo, **Direito de Família**. Rev. Atual. e Ampl. 9. ed.. p. 900.

²⁸ RIZZARDO, Arnaldo, **Direito de Família**. Rev. Atual. e Ampl. 9. ed.. p. 900.

Assim, tendo a União Estável conquistado seu espaço depois de tantos anos, há que se reportar aos conceitos e aos requisitos ensejadores desse instituto.

4.2 CONCEITOS DE UNIÃO ESTÁVEL

Uma vez compreendidas as raízes e o quadro evolutivo da União Estável, há que se conceituá-la. Para tanto, colaciona-se o elucidado por Rizzardo²⁹:

É uma união sem maiores solenidades ou oficialização pelo Estado, não se submetendo a um compromisso ritual e nem se registrando em órgão próprio. Está-se diante do que se convencionou denominar União Estável, ou união livre, ou estado de casado, ou concubinato, expressões que envolvem a convivência, a participação de esforços, a vida em comum, a recíproca entrega de um para o outro, ou seja, a exclusividade não oficializada nas relações entre o homem e a mulher.

Diniz³⁰, por sua vez, assevera que a União Estável “distingue-se das simples união carnal transitória e da moralmente reprovável, como incestuosa e a adúlterina”, sendo o concubinato gênero do qual a união estável é a espécie.

Assim, imprescindível atentar-se para o fato de que o Direito, em constante transformação e adaptação à evolução humana, deve passar por fortes e marcantes transições, no intuito de tornar as prestações jurisdicionais condizentes ao que a sociedade hodierna necessita. Seguindo tal premissa, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em julgamento ocorrido em 05 de maio de 2011, equiparar as uniões estáveis homoafetivas às uniões estáveis heterossexuais.³¹

Por este motivo, tendo o Supremo Tribunal Federal reconhecido as uniões estáveis homoafetivas e em razão de referido assunto não estar sumulado nem positivado em nossos códigos, há que se utilizar de bom senso e adaptar a concepção do ordenamento jurídico no que tange à União Estável homoafetiva e equipará-la aos conceitos elencados.

4.3 REQUISITOS PARA A CARACTERIZAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL

A União Estável, nos dizeres de Venosa³², é um fato do homem que, ao gerar efeitos jurídicos, se torna um fato jurídico. Dentre os elementos caracterizadores do instituto, o requisito da estabilidade na união entre o homem e a mulher decorre do texto constitucional:

Não é qualquer relacionamento fugaz e transitório que constitui a união protegida; não podem ser definidas como concubinato simples relações sexuais, ainda que reiteradas. O legislador deseja proteger as uniões que se apresentam com os elementos norteadores do Casamento, tanto que a dicção constitucional determina que o legislador ordinário facilite sua conversão em Casamento. Consequência dessa estabilidade é a característica de ser **duradoura**, como menciona o legislador ordinário. Não há como conceituar uma relação concubinária como

²⁹ RIZZARDO, Arnaldo, **Direito de Família**. Rev. Atual. e Ampl. 9. ed.. p. 885.

³⁰ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, 5º volume: direito de Família – 30ª ed. p. 324.

³¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4277 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**. Relator: Min. AYRES BRITTO. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Julgamento: 05/05/2011. Publicado em: 14/10/2011.

³² VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: direito de Família**. 16. ed. p. 41-42.

estável, se não tiver se protraído no tempo. O decurso de um período mais ou menos longo é o retrato dessa estabilidade na relação do casal. A questão do lapso temporal não é absoluta, pois a Constituição Federal não estabeleceu um tempo determinado e sim que deveria haver o animus de constituir Família. Sendo assim, apesar da importância do fator tempo para a constatação da União Estável, esse fator não é absoluto, pois existem casos em que, independentemente do tempo da união, a entidade familiar fica caracterizada como, por exemplo, nos casos em que há o nascimento de prole.

Outro elemento importante citado pela lei como caracterizador da União Estável aliado aos demais é a continuidade da relação. Referido requisito pressupõe que a relação de fato seja contínua, sem interrupções; no entanto tal elemento dependerá da prova a ser apresentada no caso concreto, haja vista que “nem sempre uma interrupção no relacionamento afastará o conceito de concubinato”.

33

A Constituição Federal e o Código Civil, ao tratarem da União Estável, referem-se expressamente à diversidade de sexos, de forma que se entendia que tal união só seria considerada se constituída por homem e mulher.

Entretanto, conforme já se disse, o Supremo Tribunal Federal atribuiu às uniões estáveis homoafetivas os mesmos direitos e deveres inerentes às uniões estáveis heterossexuais, equiparando-as, de modo que o requisito diversidade de sexos torna-se, hoje, desarrazoado.

A publicidade da União Estável revela-se como um requisito importante para sua constituição. Dispõe Venosa³⁴ que a união que gozará de proteção “é aquela na qual o casal se apresenta como se marido e mulher fossem perante a sociedade, situação que se avizinha da posse do estado de casado”. Assim, a relação clandestina, desconhecida perante terceiros, não receberá a proteção

Por fim, salienta-se que a constituição da União Estável deve ter como pressuposto o objetivo de constituir Família, que se apresenta na comunhão de vida e de interesses, distinguindo a União Estável de outros institutos semelhantes.³⁵

Venosa³⁶ pondera, entretanto, que embora tais requisitos estejam expressos na legislação vigente, no caso concreto a situação pode prescindir dos mesmos, conforme descreve:

(...) no caso concreto, fortes razões de ordem moral e social fazem com que, mesmo perante traços tênues ou ausência de algum dos requisitos, juízes têm admitido o concubinato ou União Estável. Não bastasse isso, além dos elementos descritos na lei, há outros requisitos normalmente apontados pela doutrina, que, inexoravelmente, são considerados em uma avaliação conjunta no caso concreto. É o que ocorre, por exemplo, com o dever de fidelidade. A quebra desse dever pode, dependendo de sua amplitude, fazer cair por terra a comunhão de vida, de interesses e de sentimentos.

Assim, os requisitos para a constituição de União Estável têm a finalidade de estabelecer

³³ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: direito de Família**. 16. ed. p. 42.

³⁴ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: direito de Família**. 16. ed. p. 44.

³⁵ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: famílias**. 6. ed. Salvador: Jus Podivm, 2014. p. 479.

³⁶ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: direito de Família**. 16. ed. p. 45.

determinados padrões que identifiquem a existência deste tipo de união, não sendo, no entanto, imprescindíveis em determinados casos.

5 NAMORO: CONCEITO E CONSIDERAÇÕES GERAIS

5.1 CONCEITUAÇÃO DE NAMORO

O Namoro, para o entendimento comum, é o período em que um casal se relaciona, a fim de que se conheçam melhor e venham (ou não) a se comprometer mais seriamente³⁷:

O namoro representa uma fase de conhecimento mútuo do casal, no qual se percebem as semelhanças e as diferenças que irão aproximar o casal ou fazer com que eles terminem a relação. O que muda, ao longo do tempo, é a forma como acontece este conhecimento. Na década de 50 do século passado, era comum que o casal só ficasse a sós depois que se casassem, o que dificultava muito o conhecimento, uma vez que o fato do casal não ficar a sós impedia-os de ficarem à vontade para trocarem idéias, carícias e se conhecerem mais a fundo (...).

Assim, o Namoro sofreu uma série de modificações através dos tempos. Outrora mais recatado e contido, sendo inclusive vigiado pelos mais velhos, com dia e hora certos para encontros, o Namoro de hoje reveste-se de um caráter mais liberal, em que o casal adquire maior intimidade através de inúmeros momentos juntos, experimentando inclusive a sexualidade³⁸:

O namoro da atualidade é mais aberto, as pessoas dormem juntas, viajam juntas, conversam muito e este convívio propicia um conhecimento mútuo muito mais profundo o que pode levar a casamentos mais estáveis.

Os namoros não têm duração prevista e tampouco se mantêm durante o mesmo tempo. O Namoro, embora usual e inerente à sociedade, não passa de um fato social. Seus reflexos são atinentes unicamente à esfera emocional e moral, não repercutindo na esfera jurídica.

5.2 DIFERENÇAS ENTRE NAMORO E UNIÃO ESTÁVEL

O Namoro, como explica Ravache³⁹, não é regulado pela lei e, por tal motivo, seus requisitos se restringem à seara moral, sendo regulados pela sociedade e seus costumes:

Assim, em regra, os costumes e a moral nos trazem a ideia de que para uma relação ser considerada um Namoro, deve estar presente a fidelidade recíproca, a constância da relação e o conhecimento do relacionamento por parte da Família e dos amigos do casal. Nada impede, no entanto, que alguns relacionamentos quebrem essas regras morais. Há Namoros em que não há fidelidade, inclusive com a concordância mútua dos namorados nesse sentido.

³⁷TESSARI, Olga Inês. **Namoro Atual**. Disponível em: <http://ajudaemocional.tripod.com/id230.html>. Acesso em 16/08/2017.

³⁸TESSARI, Olga Inês. **Namoro Atual**. Disponível em: <http://ajudaemocional.tripod.com/id230.html>. Acesso em 16/08/2017.

³⁹RAVACHE, Alex. **Diferença entre Namoro e União Estável**. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 16, n. 2768, 29 jan. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/18383>>. Acesso em: 15.ago.2017.

É o chamado ‘relacionamento aberto’. Esse fato, por si só, não desconfigura a existência da relação, que na prática existe, e pode ser chamada de Namoro ou um mero ‘caso’. Da mesma forma, um Namoro pode ser uma relação eventual, ou uma relação da qual nenhuma pessoa tenha conhecimento, além do próprio casal.

Em assim sendo, para que haja a constituição de um Namoro basta, em suma, que duas pessoas se relacionem amorosamente, a princípio em encontros casuais até que a relação se fortaleça e se torne um relacionamento sério, o qual deverá apresentar publicidade, fidelidade e possível futura intenção de casamento ou constituição de União Estável.⁴⁰

Todavia, as diferenças entre Namoro e União Estável podem não ser tão evidentes, constituindo-se em uma linha tênue que separa os dois tipos de relacionamento, sendo, frequentemente, ponto de divergência ou dúvida quanto à sua denominação. Ravache⁴¹ esclarece, por conseguinte, que a doutrina divide o Namoro em simples e qualificado:

O Namoro simples é facilmente diferenciado da União Estável, pois não possui pelo menos algum de seus requisitos básicos. É, por exemplo, o Namoro às escondidas, o Namoro casual, o relacionamento aberto. Contudo, o Namoro pode ser qualificado pela maioria dos requisitos também presentes na União Estável. Por esse motivo é tão difícil, na prática, encontrar as diferenças entre a União Estável e esse tipo de Namoro mais sério.

A União Estável, como já analisado, impescinde de requisitos previstos em lei, nos termos do que dispõe, especificamente, o artigo 1.723 do Código Civil⁴² em vigência. Referido dispositivo preceitua que:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de Família”, como já visto anteriormente.

Não se pode olvidar, no entanto, como já mencionado, que o Supremo Tribunal Federal, acompanhando as transformações na sociedade, equiparou a União Estável homoafetiva à heterossexual⁴³, o que faz com que o requisito “diferença de sexo” entre as partes não seja imprescindível.

Ademais, há que se atentar ao fato de que uma União Estável pode ser configurada ainda que o casal não conviva sob o mesmo teto, conforme o enunciado da Súmula 382⁴⁴ do Supremo Tribunal Federal faz saber:

STF Súmula nº 382 - Vida em Comum Sob o Mesmo Teto "More Uxorio" - Caracterização do Concubinato. A vida em comum sob o mesmo teto "more uxorio", não é indispensável à

⁴⁰ RAVACHE, Alex. **Diferença entre Namoro e União Estável.** *Jus Navigandi*, Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/18383>>. Acesso em: 15.ago.2017.

⁴¹ RAVACHE, Alex. **Diferença entre Namoro e União Estável.** *Jus Navigandi*, Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/18383>>. Acesso em: 15.ago.2017.

⁴² BRASIL. **Código Civil.** Lei nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

⁴³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4277 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Relator: Min. AYRES BRITTO. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Julgamento: 05/05/2011. Publicado em: 14/10/2011.

⁴⁴ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.** Súmula 382, publicada em 12/05/1964.

caracterização do concubinato.

Assim, em virtude de tantas mudanças na sociedade em que se vive, é natural que haja divergência no tocante à configuração de quando um Namoro se torna uma União Estável, adquirindo conotação jurídica. Ravache⁴⁵ explica em que ponto a confusão se instala:

Neste momento a confusão se instala. Os requisitos objetivos ora estudados para configurar uma União Estável, são comumente percebidos em alguns Namoros. Não são poucos os casais de namorados que mantêm convivência amorosa contínua, pública, duradoura e sem impedimentos matrimoniais (..) Voltemos então a definir o Namoro qualificado. Nele estão presentes todos esses requisitos objetivos da União Estável. Portanto, se entende por Namoro qualificado aquela relação amorosa em que há continuidade, publicidade, durabilidade e ausência de impedimentos matrimoniais, mas não chega a ser uma União Estável. O que diferencia, então, o Namoro qualificado da União Estável? A resposta está no requisito subjetivo: o objetivo de constituir Família. Um casal de namorados não tem intuito de constituir Família, enquanto o casal que vive em União Estável tem essa intenção. Mas é preciso estudar com muito cuidado este requisito, pois é muito comum interpretá-lo de maneira errada.

Neste sentido, o requisito subjetivo assinalado, isto é, objetivo de constituir Família, necessita ser compreendido como objetivo consumado e não futuro, de forma que o que ocorre no noivado, por exemplo, em que ambos intencionam constituir Família no futuro, não configure a União Estável. Isto porque tal requisito se refere ao casal viver como se casado fosse, consubstanciado no dever de assistência moral e material recíproca irrestrita, esforço conjunto, participação real nos problemas e anseios do outro⁴⁶.

Em assim ocorrendo, há que se atentar ao fato de que sobre um Namoro qualificado, ainda que exista objetivo futuro de constituir Família, não incidem os requisitos anteriormente mencionados, não existindo ainda comunhão de vida, como assinala Ravache⁴⁷:

No Namoro qualificado, portanto, embora possa existir um objetivo futuro de constituir Família, em que o casal planeja um Casamento ou uma convivência como se casados fossem, a verdade é que não há ainda essa comunhão de vida. Apesar de se estabelecer uma convivência amorosa pública, contínua e duradoura, um dos namorados, ou os dois, ainda preservam sua vida pessoal e sua liberdade. Os seus interesses particulares não se confundem no presente e a assistência moral e material recíproca não é totalmente irrestrita.

Depreende-se, por conseguinte, que a sutil diferença entre Namoro e União Estável reside, primordialmente, nos detalhes observados nos convívios dos casais, observando-se a existência ou não do ânimo de constituir Família.

⁴⁵ RAVACHE, Alex. **Diferença entre Namoro e União Estável.** *Jus Navigandi*, Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/18383>>. Acesso em: 15.ago.2017.

⁴⁶ RAVACHE, Alex. **Diferença entre Namoro e União Estável.** *Jus Navigandi*, Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/18383>>. Acesso em: 15.ago.2017.

⁴⁷ RAVACHE, Alex. **Diferença entre Namoro e União Estável.** *Jus Navigandi*, Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/18383>>. Acesso em: 15.ago.2017.

5.3 CONTRATO DE NAMORO

Um relacionamento, via de regra, tem início harmonioso e leve. Em grande parte dos termos de relacionamento, contudo, a harmonia se esvai e surgem os problemas, por vezes tendo que ser solucionados através do ordenamento jurídico.

No intuito de evitar tais aborrecimentos ou com o objetivo de salvaguardar-se de eventuais problemas, surgiu a figura do contrato de Camoro. Gagliano⁴⁸ indaga a validade e eficácia de tal contrato:

Nesse contexto, o denominado “contrato de Namoro” poderia ser considerado como uma alternativa para aqueles casais que pretendessem manter a sua relação fora do âmbito de incidência das regras da União Estável? Poderiam, pois, por meio de um documento, tornar firme o reconhecimento de que aquela união é apenas um Namoro, sem compromisso de constituição de Família? Em nosso pensamento, temos a convicção de que tal contrato é **completamente desprovido de validade jurídica**. A União Estável é um **fato da vida**, uma situação fática reconhecida pelo Direito de Família que se constitui durante todo o tempo em que as partes se portam como se casados fossem, e com indícios de definitividade (...) Por isso, não se poderia reconhecer validade a um contrato que pretendesse afastar o reconhecimento da união, cuja regulação é feita por **normas cogentes, de ordem pública**, indisponíveis pela simples vontade das partes. Trata-se, pois, de contrato nulo, pela impossibilidade jurídica do objeto. (Grifou-se)

Gagliano⁴⁹ considera possível, por conseguinte, a celebração de um contrato que venha a regular aspectos patrimoniais da União Estável, tais como “o direito aos alimentos ou à partilha de bens, não sendo lícita, outrossim, a declaração que, simplesmente, descaracterize a relação concubinária, em detrimento da realidade”.

Ravache⁵⁰, por sua vez, entende ser possível a formulação de um contrato de Namoro em que se registre a vontade do casal para fins de garantia para eventual processo judicial:

Isso porque, em algumas situações, é muito difícil de saber e de provar se determinado indivíduo tem ou não o intuito de constituir Família. Sem dúvida alguma, uma declaração escrita exterioriza e comprova a intenção dessa pessoa, sendo muito importante em eventual processo judicial. Entretanto, é preciso tomar cuidado para que o casal não tente formalizar uma situação mentirosa, ao declarar que seu relacionamento constitui Namoro e não União Estável, quando na verdade suas atitudes configuram de fato a União Estável, contradizendo a declaração escrita.

Nestes casos, em restando comprovado que o casal não procedeu com a verdade no referido contrato, o mesmo será considerado nulo por simulação, nos termos do artigo 167, II do Código Civil, sendo a União Estável reconhecida. Da mesma forma, não terá validade um contrato de União Estável para um casal que estabeleça uma relação sem o objetivo de constituir Família, com intenção única

⁴⁸ STOLZE, Pablo. **Contrato de Namoro**. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 11, n. 1057, 24 maio 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/8319>>. Acesso em: 18.ago.2017.

⁴⁹ STOLZE, Pablo. **Contrato de Namoro**. *Jus Navigandi*, Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/8319>>. Acesso em: 18.ago.2017.

⁵⁰ RAVACHE, Alex. **Diferença entre Namoro e União Estável**. *Jus Navigandi*, Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/18383>>. Acesso em: 18.ago.2017.

de incluir um dos namorados como dependente no plano de saúde do outro.⁵¹

O contrato de Namoro, por consequência, pode ser eficaz em eventual comprovação da intenção dos namorados ou conviventes no que diz respeito ao objetivo de constituir Família, sem, no entanto, se afastar da norma legal, especialmente no que tange ao disposto concernente à União Estável, devendo refletir a situação fática para garantir a validade deste documento.⁵²

5.4 JULGADOS SOBRE A CARACTERIZAÇÃO DO NAMORO EM UNIÃO ESTÁVEL

Uma vez analisadas as características e particularidades dos institutos Namoro e União Estável, e observando-se os casos em que um então Namoro passa a ser configurado União Estável, extraiu-se da jurisprudência alguns julgados acerca do assunto, para fins de ilustração:

DIREITO DE FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. RELACIONAMENTO AFETIVO QUE SE CARACTERIZA COMO NAMORO. AUSÊNCIA DE OBJETIVO DE CONSTITUIÇÃO DE FAMÍLIA. RECURSO NÃO PROVIDO. Não é qualquer relacionamento amoroso que se caracteriza em União Estável, sob pena de banalização e desvirtuamento de um importante instituto jurídico. Se a União Estável se difere do Casamento civil, em razão da informalidade, a União Estável vai diferir do Namoro, pelo fato de aquele relacionamento afetivo visar a constituição de Família. Assim, um relacionamento afetivo, ainda que público, contínuo e duradouro não será União Estável, caso não tenha o objetivo de constituir Família. Será apenas e tão apenas um Namoro. Este traço distintivo é fundamental dado ao fato de que as formas modernas de relacionamento afetivo envolvem convivência pública, contínua, às vezes duradoura, com os parceiros, muitas vezes, dormindo juntos, mas com projetos paralelos de vida, em que cada uma das partes não abre mão de sua individualidade e liberdade pelo outro. O que há é um EU e um OUTRO e não um NÓS. Não há nesse tipo de relacionamento qualquer objetivo de constituir Família, pois para haver Família o EU cede espaço para o NÓS. Os projetos pessoais caminham em prol do benefício da união. Os vínculos são mais sólidos, não se limitando a uma questão afetiva ou sexual ou financeira. O que há é um projeto de vida em comum, em que cada um dos parceiros age pensando no proveito da relação. Pode até não dar certo, mas não por falta de vontade. Os Namoros, a princípio, não têm isso. Podem até evoluir para uma União Estável ou Casamento civil, mas, muitas vezes, se estagnam, não passando de um mero relacionamento pessoal, fundados em outros interesses, como sexual, afetivo, pessoal e financeiro. Um supre a carência e o desejo do outro. Na linguagem dos jovens, os parceiros se curtem.⁵³

No referido julgado, fica clara a análise da existência ou não do requisito “objetivo de constituir família” para o posterior não reconhecimento da União Estável no caso exposto.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL NÃO CONFIGURAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE ALGUNS REQUISITOS: PUBLICIDADE DO RELACIONAMENTO E INTENÇÃO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. RECURSO PROVIDO. À luz do disposto no

⁵¹ RAVACHE, Alex. **Diferença entre Namoro e União Estável.** *Jus Navigandi*, Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/18383>>. Acesso em: 18.ago.2017.

⁵² RAVACHE, Alex. **Diferença entre Namoro e União Estável.** *Jus Navigandi*, Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/18383>>. Acesso em: 18.ago.2017.

⁵³ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 1.0145.05.280647-1/001.** Relatora: Maria Elza. Data do Julgamento: 18/12/2008. Data da Publicação: 21/01/2009.

art. 1723 do CC , para caracterizar a união estável, do ponto de vista legal, pode-se enumerar os seguintes elementos constitutivos: estabilidade, durabilidade, continuidade da relação, diversidade de sexos, publicidade e o objetivo de constituição de família, sem prejuízo, de outros apontados pela doutrina, tais como, o dever de fidelidade, a unicidade de companheiro, entre outros. Do exame dos autos, em que pese a demonstração de coabitação entre as partes, não se infere a presença de dois requisitos imprescindíveis à configuração da união estável, quais sejam, publicidade da relação, vez que as partes não se apresentavam à sociedade como se casados fossem, e a intenção de constituir família. Deste modo, não preenchidos os requisitos necessários à caracterização da união estável, a que alude o art. 1723 do CC, há que se dar provimento ao presente apelo para julgar improcedente o pedido inaugural. APELAÇÃO CÍVEL PROVIDA.⁵⁴

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina tem se manifestado a respeito do assunto da seguinte forma:

UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS. PROVA INSUFICIENTE DA SUA EXISTÊNCIA. EXEGESE DO ART. 1º DA LEI N. 9.278/96. MERO NAMORO QUE ENVOLVIA AS PARTES. DIVISÃO DOS BENS ALEGADAMENTE AMEALHADOS DURANTE A CONVIVÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. É fácil a confusão entre União Estável e Namoro, já que, por ser ela um fato social, a sua prova decorre de atos que externam convivência pública, cujos atos também são externados quando do Namoro ou mesmo do noivado, uma vez que estes, na mesma medida, são fatos da vida, sem que se tenha qualquer ato constitutivo determinante ou documentado de seu nascimento ou morte. Entretanto se inexistem provas da União Estável, descabe falar-se em divisão do patrimônio alegadamente constituído durante a convivência que nem sequer foi more uxorio. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.⁵⁵

Da mesma forma:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL. ALEGAÇÃO DE CONVIVÊNCIA MÚTUA PELO PERÍODO DE 2003 A 2006. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA AUTORA. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL E INSUFICIENTE PARA RECONHECER A UNIÃO ESTÁVEL. OBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA NÃO COMPROVADO. FATOS QUE DEMONSTRAM UM SIMPLES NAMORO. INTELIGÊNCIA DO ART. 226, §3º, DA CF/88 E DO ART. 1.723, CAPUT, DO CC. ALEGAÇÃO NA PRELIMINAR DE CONTRARRAZÕES DE AUSÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE NAS RAZÕES RECURSAIS. ALEGAÇÃO NÃO ACOLHIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.⁵⁶

Ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM PEDIDO DE ALIMENTOS. ARTIGO 1723 DO CCB. O relacionamento caracterizado por namoro sem ânimo de constituir família não dá ensejo à configuração da alegada união estável. Por conseguinte, não há falar em alimentos para a suposta companheira, porque inexistente dever de mútua assistência entre as partes. NEGARAM

⁵⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça da Bahia. **Apelação Cível nº 00921243820108050001**. Data do Julgamento: 10/12/2013. Data da Publicação: 13/12/2013.

⁵⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Cível nº. 2009.015939-3**. Relator: Gilberto Gomes de Oliveira Origem: Porto Belo Órgão Julgador: Segunda Câmara de Direito Civil Data: 13/04/2012.

⁵⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Processo nº. 2010.036832-9**. Relator: Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer. Origem: Balneário Camboriú. Órgão Julgador: Sexta Câmara de Direito Civil. Data: 16/03/2012. Juiz Prolator: Sônia Maria Mazzetto Moroso.

PROVIMENTO AO RECURSO.⁵⁷

Assim, resta pacífico que o reconhecimento de União Estável se ampara nos requisitos elencados nos dispositivos legais pertinentes e a diferenciação do Namoro para tal instituto reside especialmente no requisito “objetivo de constituir família” que, nas decisões em geral, será o fiel da balança para determinar a existência ou não da União Estável.

Por fim, um exemplo de julgado que reconhece a União Estável consubstanciando-se nos requisitos anteriormente elucidados:

CIVIL. RECONHECIMENTO UNIÃO ESTÁVEL *POST MORTEM*. REQUISITOS. CONVIVÊNCIA PÚBLICA, CONTÍNUA E DURADOURA E ESTABELECIDADA COM O OBJETIVO DE CONSTITUIÇÃO DE FAMÍLIA. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTES PARA A DEMONSTRAÇÃO DO CONVÍVIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A união estável, como entidade familiar, é conceituada pelo art. 1.723, do CC, com as seguintes palavras: “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”. 2. A coincidência de endereço entre a autora e o de cujus, além do fato de ser sua beneficiária e manter com ele conta bancária conjunta, somada aos depoimentos das testemunhas que viam no casal uma entidade familiar, apontam no sentido do convívio com *affectio maritalis*, sendo possível se concluir pela existência da união estável. 3. Recurso não provido. Sentença mantida.⁵⁸

Assim, tendo por base os julgados ora analisados, depreende-se que o entendimento de nossos tribunais têm se formado no sentido de se levar em conta o requisito “objetivo de constituir família” na diferenciação entre Namoro e União Estável.

Entretanto, haja vista estar se tratando de convívios e relações específicas, dotados de peculiaridades e contornos próprios de cada casal, resta evidente a necessidade do judiciário analisar caso a caso, levando-se em consideração as particularidades a que se atêm, para reconhecer ou não a existência de uma União Estável.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve por estudo os institutos do Namoro e da União Estável, restando verificadas as circunstâncias em que o Namoro passa a ser considerado União Estável.

Inicialmente, através da evolução histórica da Família foi possível observar as mudanças que referido instituto tem sofrido no decorrer dos anos, adquirindo sentido amplo e admitindo uma série de formas distintas, flexibilizando-se de a fim de satisfazer as necessidades e anseios humanos.

Posteriormente, a análise do casamento, seu histórico, natureza jurídica, características e

⁵⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível Nº 70060905841**, Oitava Câmara Cível, . Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 30/10/2014.

⁵⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Apelação Cível APC 20130710275533**. Data de publicação: 30/03/2015.

finalidades, propiciou esclarecimentos concernentes à sua evolução, revelada, como exemplo, através da liberdade de escolha dos nubentes, inexistente em outros tempos.

Em seguida, passou-se a analisar a União Estável e seus pormenores, evidenciando sua evolução no Direito Positivo, conquistando maior espaço em razão de sua forte aplicação na vida prática.

Embora a legislação que trata da União Estável ainda apresente lacunas, a mesma vem recebendo maior atenção e proteção jurídica, adequando-se aos tempos atuais, fator que se verificou através da recente decisão do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a União Estável homoafetiva, equiparando-a à heterossexual, revelando absoluto progresso no direito brasileiro.

Por consequência, o instituto do Namoro foi elucidado, atendo-se à sua conceituação e distinção do mesmo em relação à União Estável. Através desta pesquisa, foi possível observar que as diferenças entre referidos institutos não são evidentes, necessitando fazer uso, por tal motivo, de requisitos objetivos e subjetivos da União Estável para conseguir dirimir eventuais divergências.

Por fim, analisou-se o contrato de Namoro, documento surgido no intuito de evitar aborrecimentos quando do possível término do relacionamento. A validade de referida ferramenta no mundo jurídico, no entanto, é alvo de divergência doutrinária.

Para fins de ilustração, foram colacionados julgados recentes dos seguintes tribunais: Tribunal de Justiça da Bahia, Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Da análise de tais julgados, depreendeu-se que o requisito objetivo de constituir Família é o principal ponto a ser analisado para que haja ou não o reconhecimento de um Namoro em União Estável.

Ao fim do presente artigo, tomando por base a pergunta de partida, pode-se concluir que é possível um relacionamento Namoro ser reconhecido como União Estável quando observado, além dos demais requisitos inerentes à União Estável, o requisito objetivo de constituir Família.

Portanto, para que um Namoro seja convertido em União Estável ou considerado como tal, é necessário que o mesmo apresente, claramente, o objetivo de constituição de Família, a fim de que o instituto da União Estável não seja desvirtuado em sua essência.

Assim, o tema escolhido para este artigo representou, com clareza, a evolução de institutos do Direito de Família que, outrora olvidados pelo ordenamento jurídico e estagnados em uma só forma, apresentam-se, hoje, absolutamente modificados e ampliados em virtude das mudanças que a sociedade vem sofrendo. Deste modo, é possível perceber, a cada nova decisão surgida no âmbito jurídico, que o Direito, de fato, está em constante e necessária evolução e busca adequar-se às novas formas de convívio humano.

7 REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, promulgada em 05/10/1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4277 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**. Relator: Min. AYRES BRITTO. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Julgamento: 05/05/2011. Publicado em: 14/10/2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 382**, publicada em 12/05/1964.

BRASIL. Tribunal de Justiça da Bahia. **Apelação Cível nº 00921243820108050001**. Data do Julgamento: 10/12/2013. Data da Publicação: 13/12/2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Cível nº. 2009.015939-3**. Relator: Gilberto Gomes de Oliveira Origem: Porto Belo Orgão Julgador: Segunda Câmara de Direito Civil Data: 13/04/2012.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Processo nº. 2008.052797-1**. Relator: Henry Petry Junior. Origem: Blumenau. Orgão Julgador: Terceira Câmara de Direito Civil. Data: 31/03/2009. Juiz Prolator: Roberto Ramos Alvim.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Processo nº. 2010.036832-9**. Relator: Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer. Origem: Balneário Camboriú. Orgão Julgador: Sexta Câmara de Direito Civil. Data: 16/03/2012. Juiz Prolator: Sônia Maria Mazzetto Moroso.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Apelação Cível APC 20130710275533**. Data de publicação: 30/03/2015

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível Nº 70060905841**, Oitava Câmara Cível. Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 30/10/2014.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das Famílias** – nova ortografia. 10 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, 5º volume: direito de Família – 30ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: famílias**. 6. ed. Salvador: Jus Podivm, 2014.

PEDRONI, Ana Lúcia. **Dissolução do Vínculo Matrimonial** –(Des)necessidade da separação judicial ou de fato como requisito prévio para obtenção do divórcio no direito brasileiro – Florianópolis: OAB/SC Editora, 2005.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. volume v – direito de família. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

RAVACHE, Alex. **Diferença entre Namoro e União Estável**. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 16, n. 2768, 29 jan. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/18383>>. Acesso em:

15.ago.2017.

RIZZARDO, Arnaldo, **Direito de Família**. Rev. Atual. e Ampl. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 11.

TESSARI, Olga Inês. **Namoro Atual**. Disponível em: <http://ajudaemocional.tripod.com/id230.html>. Acesso em: 16/08/2017.

STOLZE, Pablo. **Contrato de Namoro**. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 11, n. 1057, 24 maio 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/8319>>. Acesso em: 18.ago.2017.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: direito de Família**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2016.